

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2021

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autor: Deputado Marcelo Ramos

Relator: Deputado Bosco Saraiva

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 528, de 2021, do Senhor Marcelo Ramos (PL-AM) foi apresentado em 23 de fevereiro do corrente ano e pretende regular o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, Lei n. 12.187 de 2009, incentivando o mercado voluntário de créditos de carbono e determinar outras disposições.

A matéria foi distribuída, pela Mesa, para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição nos termos do art. 54 do RICD; sua tramitação se dará em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será terminativa.

É o relatório.



II. O VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, cabe salientar que o Senhor Deputado Marcelo Ramos trouxe enorme contribuição ao Brasil ao propor esse importante Projeto de Lei que regula o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões. Com essa iniciativa introduz no debate parlamentar a relevante questão do mercado de créditos de carbono, assunto que tem sido debatido em diversos parlamentos ao redor do mundo e que, inclusive, já foi regulamentado em muitos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Cumprê destacar que o Projeto de Lei é elaborado, objetivo, traz conceitos, objetivos, diretrizes e conta com fundamentações precisas quanto ao histórico e o objetivo de um mercado regulado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Uma ponderação que se faz é que, por se tratar de um mercado de grande potencial de crescimento, tal regulamentação deverá ser evitar a criação de burocracia desnecessária, a fim de se evitar a criação de custos de transação excessiva e espantar futuros interessados e investidores no mercado brasileiro.

Entretanto, a precificação do carbono em nossa economia é tema que encontra base nas discussões econômicas, sociais e ambientais em todas as nações e a ideia é implementação de um sistema de precificação do carbono por meio de um mercado de compensações de emissões. Desta forma, a lógica é permitir que as emissões de gases de efeito estufa tenham sua precificação em nossa economia a partir de processos mercadológicos tendo de um lado os setores da economia que tenham a obrigação de compensar suas emissões e do outro setores da economia que tenham a capacidade de fornecer ativos de carbono para a compensação necessária.



Em teoria, essa precificação tem potencial de direcionar a demanda dos consumidores e investidores para produtos menos intensivos em emissões e estimular investimentos em projetos e tecnologias mais limpas.

Com base nisso, em 2015 foi aprovado o Acordo de Paris, o qual passou a estabelecer um mecanismo para assegurar que o crescimento da temperatura global média será abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, cabendo a cada país signatário, no seu âmbito interno, estabelecer e determinar quais serão suas Contribuições Nacionais Determinadas (NDC).

Desta forma, muitos projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa, que geram os créditos de carbono, agregam importantes subsídios de inovação e inclusão social e, atualmente, são constantemente encontrados no mercado voluntário existente no Brasil e no mundo.

Do Projeto de Lei em questão, especificamente em sua justificativa, pode-se extrair valiosas informações que corroboram com este Parecer, tais como do Segundo o Relatório do Banco Mundial *State and Trends of Carbon Pricing 2020* (Estado e tendências da precificação de carbono em 2020) do qual pode se entender que:

“I. A crise econômica desencadeada pela COVID-19 levou a grandes mudanças no consumo de energia e no comportamento do consumidor, desafiando as bases econômicas de muitos países. À medida que as comunidades começam a voltar e as conversas se voltam para a recuperação e os pacotes de estímulo, os países devem considerar como as medidas podem ser projetadas para melhor suportar uma transição para uma economia com baixo teor de carbono. Medidas para o pontapé de saída para retomada das economias poderiam ser projetadas de tal forma a gerar empregos e infraestrutura por meio da transição para emissões líquidas zero até meados deste século.

II. Apesar da convulsão social e econômica, muitas jurisdições e entidades privadas estão acelerando seus



esforços na ação climática. A COP 25 destacou a urgência e a necessidade de aumentar a ambição das Contribuições Nacionais Determinadas (NDCs). Além disso, na COP do Chile a presidência anunciou que 120 Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) estão trabalhando para alcançar o CO2 zero líquido até 2050. A partir de 1º de abril de 2020, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Suécia e Reino Unido consagraram uma meta líquida de zero emissões de CO2 em legislação, enquanto o Suriname e o Butão já estão negativo de carbono. Além disso, 15 regiões subnacionais, 398 cidades, 786 empresas e 16 investidores também indicaram que estão trabalhando para alcançar a meta de emissão zero.

III. Em 2019, mais jurisdições começaram a considerar iniciativas complementares de precificação de carbono, além da cobertura de seus sistemas existentes de preços de carbono para atingir metas de mitigação. Por exemplo, na Europa, Alemanha, Áustria e Luxemburgo estão planejando incluir setores de suas economias no Sistema de Comércio de Emissões da União Européia (EU ETS), e o *Green Deal* da UE com seu compromisso de alcançar neutralidade de carbono até 2050, reforçou o caso para uma cobertura mais ampla dos preços de carbono. Em segundo lugar, o alcance das iniciativas de precificação de carbono existentes está crescendo. Mais setores e gases estão sendo cobertos por um preço do carbono e os limites estão sendo reduzidos para regulamentarem mais empresas, inclusive no Chile, Islândia, Nova Zelândia e Suíça. Para alcançar o zero líquido de emissões, muitas jurisdições estão aumentando o uso do mecanismo de crédito e financiamento climático baseado em resultados (RBCF).



IV. O crescimento no número de iniciativas de precificação de carbono está ocorrendo em grande parte nas Américas. A maioria das vezes conduzida pela abordagem federal de precificação de carbono, como no Canadá. 2020 também ficou marcado pelo início da fase piloto do México mercado nacional de carbono, representando o primeiro (ETS) na América Latina.

V. As iniciativas de precificação de carbono estão se expandindo através das linhas nacionais e estaduais, com aumento cooperação entre jurisdições para alinhar seus mercados de carbono. Na Europa, o ETS suíço e o EU ETS se vincularam em 1 de janeiro de 2020, permitindo entidades cobertas pelo ETS suíço poder utilizar do ETS da UE para conformidade, e vice versa. Após sua saída da EU, o Reino Unido está considerando implementando seu próprio ETS e ligando-o ao ETS da UE. Da mesma forma, nos EUA, o *Regional Greenhouse Gas Initiative* (RGGI), uma coleção de estados do nordeste americano com um mercado regional de carbono para o setor elétrico, se expandiu para incluir Nova Jersey e Virgínia. A Pensilvânia está interessada em ingressar na RGGI, e sua inclusão aumentaria significativamente o tamanho do mercado de carbono e trazer um grande estado de combustível fóssil para a iniciativa. Da mesma forma, um grupo de dez estados nos EUA está avançando com um programa de *cap and invest* para seu setor de transporte.

VI. Existem agora 61 iniciativas de precificação de carbono ou programadas para implementação, consistindo de 31 ETSs e 30 tributações sobre o carbono, cobrindo 12 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente (GtCO₂e) ou cerca de 22% das emissões globais de GEE. Este é um aumento em relação a 2019, no qual 20% das emissões globais de GEE foram

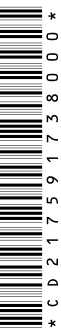


cobertas por ETSs e tributações sobre carbono que foram implementadas ou programadas para implementação.

VII. Os governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. Em 2019 houve um pequeno aumento da receita em relação a 2018 (US\$ 1 bilhão em comparação a US\$ 11 bilhões) em grande parte como consequência da Estabilização dos preços ETS da UE em 2019.

VIII. Apesar do aumento dos preços de carbono em muitas jurisdições, elas permanecem substancialmente inferiores do que aquelas necessárias para ser coerentes com o Acordo de Paris. A Comissão de Alto Nível sobre os preços de carbono estimam que os preços de carbono em pelo menos US\$40-80/tCO₂ até 2020 e US\$50-100/tCO₂ até 2030 são necessários para atingir, de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris. O preço de carbono apropriado será determinado pelas condições locais de cada país ou região e o papel do carbono como instrumento de preços deve ser complementar com outras políticas climáticas e o progresso tecnológico. As jurisdições podem optar por implementar um tributo sobre o carbono ou um ETS (mercado de carbono) com um preço inicialmente baixo que poderá subir à medida que as empresas se familiarizam com a nova política de precificação do carbono.

IX. Uma ampla gama de atores dos setores público e privado estão avançando com a descarbonização por meio de estratégias de cooperação internacional. A modelagem tem mostrado que a cooperação através do Artigo 6 do Acordo de Paris poderia reduzir o custo de implementando NDCs em cerca de US\$ 250 bilhões em 2030.



X. A atividade de mercado de carbono está começando a ir além projetos gerados a partir dos mecanismos de Kyoto. O mercado de créditos de carbono tem sido muitas vezes dominado pelos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento (MDL). As empresas permanecem ativas no mercado voluntário, com mecanismos de mercado responsáveis por quase dois terços de todos os créditos emitidos em 2019. Da mesma forma, os governos estão desenvolvendo mecanismos internos de mercado. Estes projetos não apenas geram benefícios locais, mas também dão às empresas flexibilidade para cumprir com as metas doméstica de emissões de carbono.

XI. Maior transparência acordos sobre padrões robustos de mercado de créditos de carbono são necessárias para garantir a integridade ambiental. O aumento do número de mecanismos de mercados de créditos de carbono, nacionais e subnacionais independentes também traz o desafio de garantir a consistência através dos vários mecanismos e que cada crédito gerado representa uma tonelada de CO₂e mitigado. A integridade ambiental da redução de emissões e evitar a dupla contagem é fundamental para a credibilidade dos sistemas.

XII. Um número crescente de empresas está usando mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor. Em 2019, cerca de 1.600 empresas revelaram que atualmente utilizam preço interno do carbono ou que eles antecipam fazer assim dentro de dois anos. Com um número crescente de empresas que se comprometem com metas líquidas zero e a crescente pressão dos investidores, o uso de ativos de carbono e de redução de emissões na cadeia de suprimentos deve crescer.”



Dito isso, é notório que o Brasil é um país com extensa capacidade natural de gerar ativos ambientais, principalmente créditos de carbono, passíveis de transações nacionais e internacionais. O não aproveitamento das oportunidades e capacidades de nosso país e transgredir os da nossa Constituição Federal que tratam do desenvolvimento econômico, social e ambiental, além dos tratados internacionais e da legislação pátria.

Diversas são as normas legais no Brasil que preveem a existência dos ativos de carbono. No âmbito Federal, as normas mais relevantes são: Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; Protocolo de Quioto; Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; Código florestal, lei 12.651/12.

Entretanto, apesar da existência de normas legais já determinando a existência dos ativos de carbono na legislação brasileira, até o momento, não há regulamentação do MBRE previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, bem como não se criou um arcabouço legal propício a tratar adequadamente e a incentivar as transações com os ativos de carbono, de forma ampliar a integridade ambiental de nosso país ao mesmo tempo em que gera riquezas, combate a pobreza e gera divisas ao Estado.

Sendo assim, o PL foi apresentado visando a regulamentação do MBRE determinado na PNMC, com vistas a: “Conceituar e determinar a natureza jurídica dos ativos de carbono (créditos de carbono); Estabelecer um sistema de registro da inventariação das emissões de gases de efeito estufa e a contabilidade nacional das reduções de emissões e suas transações; Estabelecer o regime de contabilização para efeitos do artigo 6 do Acordo de Paris; Determinar a fungibilidade dos ativos de carbono, para estabelecermos a interoperabilidade de diferentes mecanismos de mercado sobre reduções de emissões de gases de efeito estufa, com a adequada normatização técnica-científica; Estabelecer o mercado doméstico de redução de emissões, com base em nossa NDC, no inventário nacional e nas características de nossos setores econômicos; O fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de gases de efeito – GEE; O incentivo econômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa; A melhoria do



ambiente e segurança do mercado de créditos de carbono no Brasil; A valorização dos ativos ambientais brasileiros; A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono; e Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.”

Por fim, o que se pretende é que o Brasil lidere as necessárias transformações na sociedade e na economia que contribuirão para elevar as chances de sobrevivência da humanidade, incentivando as transações com os ativos de carbono, de forma ampliar a integridade ambiental de nosso país.

Com isso, o Brasil estará se juntando, internacionalmente, às melhores práticas e regulações internacionais, algo que tende a ser inevitável: a regulação de um Mercado de Redução de Emissões.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 528 de 2021, do Senhor Marcelo Ramos, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado Bosco Saraiva

Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 528 DE 2021

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, Lei n. 12.187 de 2009, incentiva o mercado regulado de créditos de carbono e determina outras disposições.

Parágrafo único. O mercado regulado objeto desta Lei, terá fase de adesão voluntária nos primeiros dois anos de sua implementação, com a previsão de transição para a adesão mandatória em sua segunda fase de implementação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

I. Créditos de carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente;

II. Tonelada equivalente de carbono: É a medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários Gases de Efeito Estufa (GEE) baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, conforme definido no âmbito da Conferência das Partes das Nações Unidas para o clima, sendo que o dióxido de carbono



equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência.

III. Ativos de Ambientais: são os bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema decorrente da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização e recuperação das características e da qualidade ambiental.

IV. Padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de GEE, com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade.

V. Reduções Verificadas de Emissões (RVE): corresponde a uma tonelada equivalente de carbono verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta lei e por regras de um Padrão de Certificação.

VI. Emissão e registro de RVE: corresponde ao título de direito expedido por meio do cadastro e autorização do Sistema de registro de RVE.

VII. Suspensão da RVE: corresponde ao período de restrição transacional e da validade do registro nas situações em que irregularidades são identificadas pelo Sistema.

VIII. Cancelamento da RVE: corresponde a anulação do título de direito de RVE no Sistema.

IX. Retirada de RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado. A retirada de RVE é um procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que a RVE seja comercializada e transferida novamente. Este procedimento ocorre quando a RVE é adquirida no mercado e utilizada para compensar as emissões de uma determinada atividade, isto é, quando um comprador utiliza a RVE para compensar a quantidade de gases de efeito estufa contabilizados em CO₂e. O procedimento de retirada de RVE não se aplica a casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimentos.



X. Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Reduções Verificadas de Emissões.

XI. Mercado Regulado: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões criadas e reguladas de forma mandatória no âmbito nacional, regional e internacional.

XII. Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

XIII. Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não.

XIV. Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

XV. Programa de Redução ou Remoção de Gases de Efeito Estufa: norma técnica ou legal que dispõe sobre a redução ou remoção de GEE de forma a englobar a totalidade da jurisdição determinada pela norma – Sistema Jurisdicional.

XVI. Mercado Brasileiro de Redução de Emissões: mercado de transação de créditos de carbono conforme disposições desta lei.

XVII. Sistema jurisdicional harmonizado – As reduções de emissões do país devem ser integradas entre a União e Estados, evitando dupla contagem e de forma compatível com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil (NDC) perante a UNFCCC.

Art. 3º São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:

I. A criação de um sistema de compensação de emissões, com elevada segurança jurídica, ligando os compradores de crédito e os fornecedores;



II. A definição de um sistema jurisdicional para alocação de créditos, que relacione as reduções nacionais com os estados e, quando pertinente, programas e projetos;

III. O fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de gases de efeito - GEE;

IV. O incentivo econômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa;

V. A melhoria do ambiente e segurança do mercado de créditos de carbono no Brasil;

VI. A valorização dos ativos ambientais brasileiros;

VII. A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono; e

VIII. Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.

Art. 4º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo primeiro: O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido emitidos por padrões de certificação que atendam os requisitos e regras dispostos pela Norma Técnica sobre o Mercado Voluntário de Carbono – NBR 15948 de 05 de 2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, normas internacionais reconhecidas no âmbito da UNFCCC ou no mercado voluntário, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta lei.

Parágrafo segundo: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de regras específicas sobre:

I. a validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;



- II. a integração dos resultados do projeto ou programa com a sua jurisdição (federal e estadual) ;
- III. a validação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa pela parte poluidora que busca a compensação das suas emissões;
- IV. o monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;
- V. verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação; e
- VI. A publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento e verificação do mesmo.

Parágrafo terceiro: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução ou remoção de GEE e créditos de carbono, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no país.

Parágrafo primeiro. O SNRI-GEE contará com a verificação de informações para suporte à decisão e efetivação de registros oriundas do Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENE, especialmente no que tange os resultados do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa, assim como informações relacionadas a outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o inventário do Relatório de Atualização Bienal.



Parágrafo segundo. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE só reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O SNRI-GEE deverá ser administrado por uma instituição existente ou a ser criada pelo poder executivo para esse fim.

Parágrafo primeiro. A instituição responsável pela administração do SNRI-GEE deverá ter competência para exercer atividades de compliance técnico e jurídico atinentes à gestão das transações do mercado brasileiro de redução de emissões, respeitando o disposto no Art. 9º da Lei N^o [12.187, de 29 de dezembro de 2009](#), a Política Nacional de Mudança do Clima.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Governo Federal, constituirão atribuições deste órgão:

I – Desenvolver e/ou validar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro ou redução de emissões para fins de certificação, em alinhamento com os regulamentos da UNFCCC;

II - Registrar e tornar público, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de créditos de carbono e compensação de emissões validados conforme os padrões de certificação aceitos pela Agência Nacional de Regulação do Mercado de Carbono (ANARMC);

III – Servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima;

IV – Realizar projeções para definição das ambições e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do clima e meio ambiente;



V – Desenvolver e/ou validar metodologias e elaboração dos inventários nacionais de Gases de Efeito Estufa conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do Clima; e

VI - Outras funções pertinentes e relacionais aos objetivos determinados neste arrigo e especificadas em regulação e estatuto.

Parágrafo terceiro. A gestão e administração do MBRE e outros ativos ambientais que vierem a ser regulados, devendo praticar seus atos de forma vinculada e sendo vedada a atuação de forma a obstaculizar o registro de projetos, programas e créditos de carbono que atendam aos requisitos da lei.

Parágrafo quarto. O órgão responsável pela gestão do MBRE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono ou dos créditos de carbono emitidos.

Parágrafo quinto: Cabe ao órgão responsável pela gestão do MBRE definir as regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º O órgão responsável, em até 5 anos a partir da publicação desta Lei, deverá regulamentar o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE, estabelecendo os critérios de adesão ao período de adesão voluntária ao mercado brasileiro de redução das emissões.

Parágrafo primeiro: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá ser baseado em sistema de transação de créditos de carbono e deverá:

- I. basear-se nos dados dos Inventários Nacionais de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) não Controlados pelo Protocolo de Montreal;
- II. basear-se nos setores da economia com maior índice de emissões de GEE;



III. basear-se nos setores da economia com maior capacidade de remoção e compensação de GEE;

IV. estabelecer metas setoriais e individuais de redução, remoção e compensação de forma progressiva e de acordo com a Contribuição Nacional Determinada prevista no Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima promulgado pelo Decreto [nº 9.073, de 5 de junho de 2017](#).

Parágrafo segundo: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá criar benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotaram medidas públicas de inventariação e compensação de suas e emissões de gases no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

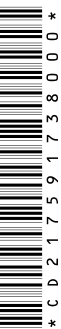
Art. 8º A titularidade dos créditos de carbono pertencem aos proprietários da terra e/ou empreendimentos responsáveis pela remoção ou redução de emissões de carbono, podendo as partes por meio de contrato acordarem regimes de financiamento e alienação diferenciados.

Parágrafo primeiro. No caso de unidades de conservação, assentamentos e terras indígenas e territórios quilombolas, os créditos devem pertencer ao poder público do ente federado respectivo, de acordo com o SNUC e demais regulamentos.

Parágrafo segundo. No caso de unidades de conservação, assentamentos e terras indígenas e territórios quilombolas, os resultados financeiros devem ser aplicados integralmente para beneficiar os moradores e a gestão pública dessas áreas.

Parágrafo terceiro. No caso de propriedades rurais privadas os resultados financeiros são de propriedade do proprietário, excetuando-se as taxas a serem definidas pelo gestor do MBRE.

Parágrafo quarto. No caso da União e Estados a titularidade será respectivamente de cada um dos entes federativos em conformidade com a natureza das áreas em que as reduções sejam realizadas (áreas da União



e/ou dos Estados, ou em áreas sob administração de cada um dos entes), podendo União e Estados desenvolverem projetos conjuntos por meio de Convênio ou outro instrumentos a ser definido.

Parágrafo quinto: No caso das concessões florestais, os resultados financeiros devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

Art. 9º O MBRE deverá utilizar um sistema jurisdicional, que deverá ser compatibilizado em contabilidade única e apresentado à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e de acordo com o previsto no Art. 6º do Acordo de Paris.

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado ficam isentas de pagamento dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL nas transações nacionais no mercado voluntário de créditos de carbono.

Parágrafo único. A natureza tributária dos títulos de crédito de carbono se dará em observância ao que dispõe no Art. 3º, Inciso XXVII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as resoluções do Banco Central que dispõem sobre regulação de transações de crédito de carbono.

Art. 11. O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado e regulado observando o disposto no artigo 4º da Lei nº. [esta lei].”

Art. 12 Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 16 da [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#).

Art. 13. O parágrafo segundo do artigo 16 da [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão.”



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado BOSCO SARAIVA

Solidariedade/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Saraiva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217591738000>

